



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000310937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500776-06.2022.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado IGOR ARAUJO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo e deram parcial provimento ao recurso ministerial a fim de afastar o tráfico privilegiado e aumentar a pena do réu para 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500776-06.2022.8.26.0599

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Capivari - SP

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Igor Araújo

Magistrada: Lucillana Lua Roos de Oliveira

Voto nº 21.388

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação interpostos da sentença que condenou o réu Igor Araújo por tráfico de drogas, impondo-lhe a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 417 dias-multa. O Ministério Público busca o aumento da pena-base, o afastamento do redutor do tráfico privilegiado e fixação de regime fechado. O réu pleiteia a nulidade das provas por quebra de cadeia de custódia, absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena e substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade das provas obtidas e (ii) avaliar a adequação da pena aplicada, considerando a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e o regime prisional adequado.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de nulidade das provas por quebra de cadeia de custódia foi rejeitada, pois não se constatou ilegalidade na obtenção das provas.

4. No mérito, o recurso ministerial foi parcialmente provido, afastando-se o redutor do tráfico privilegiado devido à quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de outros elementos que indicam a dedicação à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido para aumentar a pena do réu para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo-se o regime inicial semiaberto.

6. Tese de julgamento: "1. A quantidade e variedade de drogas justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. A legalidade das provas foi confirmada, não havendo quebra de cadeia de custódia."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e § 4º; Código Penal, art. 44, inciso I; Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência citada: STF, HC nº 101519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.03.2012.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 328/333, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

o réu **Igor Araújo** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no piso legal.

Inconformados, o Ministério Público e o acusado apelam. O primeiro busca a exasperação da pena-base, o afastamento do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, além da fixação do regime inicial fechado (fls. 341/348).

O réu, por sua vez, postula, em preliminar, o reconhecimento da ilicitude de provas obtidas, pela quebra da cadeia de custódia, uma vez que decorridos mais de 02 (dois) anos entre a apreensão das drogas e a perícia. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pugna pela redução da pena, aplicando-se o redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, o abrandamento do regime prisional, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 376/391).

Os recursos foram recebidos (fl. 351) e regularmente contrariados (fls. 355/359 e 396/397).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento apenas do apelo ministerial (fls. 407/421).

É o relatório.

A preliminar de nulidade, por ilicitude das provas, não merece acolhida.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa, não

há qualquer ilegalidade na prova obtida, por suposta quebra da cadeia de custódia. Conforme bem fundamentado na sentença recorrida:

"Não há nos autos qualquer indício de irregularidade quanto ao laudo toxicológico diferente da já levantada pelo E. Tribunal de Justiça quando do julgamento da apelação.

No caso, por um lapso, o laudo definitivo estava incompleto, não abarcando as demais substâncias apreendidas com o acusado, motivo pelo qual determinou-se a confecção de nova sentença após sua juntada" (cf. fl. 330).

Insta registrar, por oportuno, que a alegação defensiva é integralmente fundada no suposto longo tempo decorrido entre a apreensão das drogas e a juntada do laudo pericial definitivo, o que, só por só, segundo alega, tornaria contaminada a prova. Todavia, a simples leitura do laudo pericial de fls. 315/318 demonstra que ele foi elaborado em **02/06/2022** e concluído em **09/06/2022**, ou seja, poucos dias após a apreensão das drogas, ocorrida em **27/05/2022** (cf. fls. 12/13), sendo que a única mácula do processo consistiu no fato de aquele laudo não ter sido juntado previamente, o que acarretou o reconhecimento da nulidade da sentença anterior (cf. acórdão de fls. 282/286).

Afasta-se, portanto, a prejudicial arguida.

No mérito, somente o recurso ministerial procede apenas em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Igor Araújo**, no dia 26 de maio de 2022, por volta de 00h14, na Avenida Doutor Ênio Pires de Camargo nº 190, bem como na Travessa Pesqueiro Fávaro, na área rural, na cidade e Comarca de Capivari/SP, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (um) frasco de "lança-perfume", 156 (cento e cinquenta e seis) porções de maconha, pesando aproximadamente 571,1 gramas, 29 (vinte e nove) porções de *crack*, pesando em torno de 119,9 gramas, além de 86 (oitenta e seis) porções de cocaína, incluindo 01 (uma) porção em forma de pasta-base,

totalizando cerca de 181,9 gramas, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/11, apreensão descrita a fls. 12/13, fotografia de fl. 16, laudo de constatação de fls. 17/20, laudo pericial de fls. 158/161, além dos exames químico-toxicológicos de fls. 83/85, 155/157 e 315/318, que evidenciaram a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, além de fornecerem resultado positivo para cocaína - em forma de pó e de *crack* - e cloreto de metileno.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu permaneceu silente (cf. fl. 04).

Em juízo, negou a prática do crime, alegando que trabalhava, mas não morava no referido barraco e é perseguido pela guarda municipal de Capivari/SP (cf. audiovisual de fl. 197).

A versão do acusado, no entanto, não convence.

De fato, os guardas municipais Jorge Luiz Espíndola e Cyro Fernando de Azevedo, ouvidos sob o crivo do contraditório, contaram que, durante patrulhamento de rotina, viram o réu entregando um objeto suspeito a outra pessoa, que estava de bicicleta. Afiançaram que, com a aproximação da viatura, o comprador se evadiu e o acusado correu para o interior de um terreno. Destacaram, também, que o perseguiram e o abordaram dentro do terreno, localizando, no bolso da calça do réu, 03 (três) porções grandes de maconha, que ele admitiu que se destinavam ao tráfico. Acrescentaram que, nesse momento, a mãe do acusado saiu da casa, que fica naquele terreno. Disseram, ademais, que foi franqueada a entrada e prosseguiram as buscas na residência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do acusado, onde encontraram, já na pia da cozinha, diversos entorpecentes e instrumentos para o seu fracionamento (cf. audiovisual de fl. 197).

Já o auto de fls. 12/13 dá conta que um total de 156 (cento e cinquenta e seis) porções de maconha, 29 (vinte e nove) porções de *crack*, 85 (oitenta e cinco) porções de cocaína, 01 (uma) porção de pasta-base de cocaína, 01 (uma) garrafa de "lança-perfume", além de 02 (duas) balanças de precisão, bem como diversos "saquinhos" vazios, realmente foram apreendidos naquele dia, tal como relatado pelos guardas municipais em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu realmente trazia consigo e mantinha em depósito os entorpecentes, quando foi surpreendido e preso em flagrante pelos agentes públicos.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas - 156 (cento e cinquenta e seis) porções de maconha, pesando aproximadamente 571,1 gramas, 29 (vinte e nove) porções de *crack*, pesando em torno de 119,9 gramas, além de 86 (oitenta e seis) porções de cocaína, incluindo uma delas de pasta-base, totalizando cerca de 181,9 gramas, além de 01 (um) frasco de "lança-perfume" - pesos líquidos, segundo laudo de fls. 17/20 -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

Demais disso, o fato de serem guardas municipais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de guarda municipal.

Releva notar, também, por oportuno, que a defesa do acusado não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "perseguição" por parte dos policiais que o prenderam em flagrante, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado pelo crime de tráfico de drogas, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal.

Por entender que o acusado não fazia jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como pela variedade e extrema nocividade de parte delas (cocaína e *crack*), mantenho a base no piso legal, a fim de se evitar o *bis in idem*, já que estas circunstâncias serão utilizadas exclusivamente na terceira etapa do cálculo dosimétrico, para afastar a aplicação de referido redutor, rejeitando-se, no ponto, o pleito ministerial de

recrudescimento da pena nesta fase do cálculo.

Já na segunda etapa, a reprimenda não sofreu alterações, a despeito do reconhecimento da menoridade relativa do réu, pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase, a Magistrada *a quo* reconheceu a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, e diminuiu a pena, na fração mínima de 1/6 (um sexto).

No entanto, respeitada a compreensão diversa da Juíza sentenciante, entendo que o acusado não faz jus à benesse, de acordo com a manifestação ministerial, pois, pela elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como variedade e nocividade de parte delas (cocaína e *crack*), realmente é incabível a concessão do privilégio.

No meu ponto de vista, o artigo 42 da Lei Antidrogas deve ser interpretado conjuntamente ao referido redutor, e, por isso, a quantidade de entorpecentes pode (e deve) ser considerada para afastar a sua aplicação, pois demonstra que o acusado se dedicava a essa atividade criminosa, e não era iniciante no tráfico (apesar da primariedade), conforme tem decidido a melhor jurisprudência, tanto que ao réu foi confiada expressiva quantidade de maconha (mais de meio quilo), "lança-perfume", *crack*, além de cocaína, em pó e em forma de pasta-base (cf. fl. 10 e laudos periciais), o que evidencia, ainda, que o acusado participava do processo de refinamento da droga.

Além disso, os demais elementos dos autos também comprovam a dedicação ao tráfico de drogas, com a apreensão de 02 (duas) balanças de precisão - inclusive, uma delas de alta precisão -, papel alumínio

com resquícios de crack, diversos invólucros para embalagem, além de papéis com a contabilidade da atividade ilícita, contendo, por duas vezes, a inscrição "PÓ" - em referência à cocaína -, conforme se verifica do auto de fls. 12/13, da fotografia de fl. 16, bem como do laudo pericial de fls. 158/161.

Confira-se, nesse teor, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: ***"Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 5. In casu: (i) consta dos autos que o paciente, em concurso com um adolescente, transportava e tinha em depósito, para consumo de terceiros, 6,280 Kg (seis quilos e duzentos e oitenta gramas) de maconha, e 787,9 gramas de cocaína em pedra, acondicionadas em invólucros, disso resultando sua condenação a 5 (cinco) anos de reclusão e a 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, por estar incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; (ii) para fundamentar a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o Juízo de origem ponderou negativamente as circunstâncias do crime, destacando a forma como a droga estava acondicionada e o concurso de pessoas, com envolvimento de adolescente, de forma a facilitar a comercialização, tudo conduzindo à conclusão de que não se trata de uma ação individual e ocasional, mas sim que o paciente se dedicava a atividades criminosas; (iii) apesar da robusta fundamentação, sustenta o impetrante que não houve adequada motivação do arredamento da aludida minorante, pois entende que teria sido considerada apenas a quantidade da droga. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio***

dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. Ordem denegada" (STF, HC n. 101519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/03/2012, pub. em 26/04/12 - grifei).

Demais disso, o acusado, com apenas 20 (vinte) anos de idade, já responde a 02 (dois) processos por tráfico de entorpecentes (cf. fl. 38), além de ostentar um histórico de 07 (sete) processos para apuração de atos infracionais, tendo sido aplicadas medidas socioeducativas em ao menos 03 (três) deles, sendo 02 (dois) por atos análogos ao tráfico de drogas (cf. Processos nº 0002880-26.2019.8.26.0510 e nº 0002714-58.2018.8.26.0015 - fls. 40/41).

Afasta-se, portanto, a causa de diminuição de pena aplicada pelo Juízo *a quo*, restando, agora, a pena final para o réu de **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal**.

Inviável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda ora aplicada é superior a 04 (quatro) anos (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

O regime inicial **semiaberto**, porém, deve ser preservado, diante do *quantum* da reprimenda corporal ora aplicada e a primariedade do réu (cf. artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

Finalmente, cumpre ressaltar que a reprimenda final é idêntica à aplicada na sentença condenatória anteriormente anulada, da qual somente a defesa recorreu (cf. fls. 188/195), não havendo que se falar em *reformatio in pejus* indireta.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo defensivo e dá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

se parcial provimento ao recurso ministerial a fim de afastar o tráfico privilegiado e aumentar a pena do réu para **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator